



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.922

Recurso nº 106.730- IRPJ- EX: DE 1987

Recorrente: KOSMOS FOTO LTDA

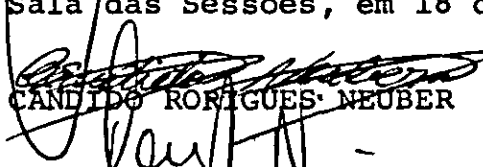
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

IRPJ - Exercício de 1987 - "Na ausência da prova do pagamento das despesas com comissões sobre vendas e despesas de serviços prestados por terceiros, dados como realizados, justifica-se a pertinente glosa."

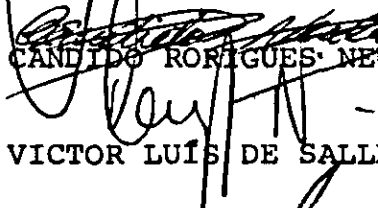
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOSMOS FOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


CANDIDO RORIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA FALCÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Clóvis Armando Lemos Carneiro (ausente).



ACÓRDÃO 103-14.922

PROCESSO Nº 10880/039.078/91-48

RECURSO Nº 106.730

RECORRENTE: KOSMOS FOTO LTDA.

RELATÓRIO:

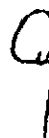
A decisão monocrática de fls. 105/108 julgou pela procedente a ação fiscal para o efeito de manter a exigência fiscal concernente ao item 4 do Termo de Verificação Fiscal e prosseguimento da cobrança do respectivo crédito tributário. No tocante às matérias tributáveis remanescentes, atinentes aos itens 1 a 3 do referido termo, salientou o AFTN encarregado que o contribuinte admitiu as irregularidades constatadas no auto de infração e relatadas no Termo de Verificação, pois os documentos comprobatórios de sua regular situação foram extraviados, não tendo condições de impugnar as exigências impostas.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

"Mantém-se o Auto de Infração que apurou
"Passivo Fictício" e despesas não comprovadas.

Ação Fiscal Procedente

No seu apelo de fls.112/118, a parte recorrente repisa os fundamentos aduzidos em peça impugnatória. Por isso mesmo nega a infração esperando o provimento do vertente recurso.



ACÓRDÃO 103-14.922

VOTO

Conselheiro: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Ressalto, inicialmente, que as acusações objeto dos itens 1 a 3, não foram objeto de questionamento e não compõe o litígio. Destarte, resta-me apreciar a matéria tributável remanescente atinente ao item 4 do Termo de Verificação, dentro do enfoque que o que efetivamente se questiona nos autos é a glosa pela falta de comprovação de pagamento de serviços dados como realizados.

No pano de fundo da discussão, não sem antes estar atento à matéria constante deste apelo, entendo que a autuada não logrou sucesso em apresentar documentação hábil e idônea, capaz de demonstrar que os lançamentos contábeis referentes a despesas com (a) Comissões sobre Vendas e Serviços de Consertos Prestados por Terceiros e (b) Serviços de Consertos Prestados por Terceiros, efetivamente foram suportados pelo caixa através de indicação do beneficiário, valor e modo de pagamento da obrigação.

Na espécie, no tocante ao item (a) comissões sobre vendas e serviços de consertos prestados por terceiros, ressalto que os documentos intempestivamente carreados ao vertente processo não são suficientes para elidir a infração detectada pois apesar da autuada alegar seu lançamento em folha de pagamento não advindo quaisquer ônus ou prejuízo ao Fisco Federal, nos termos do parecer de fls. 104 e dentro dos fundamentos da decisão singular, verifiquei que tais registros contábeis não encontram reflexos em lançamentos no livro Diário.

A seguir, no que pertine à matéria tributável concernente ao item (b) despesas com serviços de consertos prestados por terceiros, a parte recursante deixou assente que tais despesas foram contabilizadas de forma agrupada ao invés de terem sido lançadas individualmente, buscando fracioná-las para a eventual composição dos lançamentos. Todavia, não vislumbro qualquer possibilidade em afastar tal



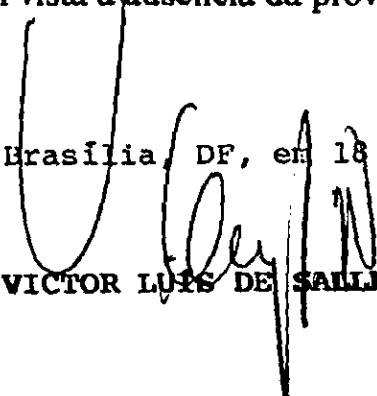
ACÓRDÃO 103-14.922

lançamento, tendo em vista a sua falta de correspondência com os lançamentos no livro diário. Neste sentido, tenho por coerente o procedimento do Fisco, reportando-me à farta jurisprudência deste Conselho, pertinente a tal exigibilidade tributária, que têm o forte condão de corroborar tal posicionamento:

" Prova de Prestação de Serviços - Somente são dedutíveis as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços que nada especificam (Ac. 1º CC 101-78.260/89 - DO 22/06/89)."

Ante ao exposto, julgo pela improcedência do vertente recurso, tendo em vista a ausência da prova efetiva do pagamento.

Brasília, DF, em 18 de maio de 1994.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

